

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE, ESTADO DO TOCANTINS

Requerente: Coligação "UNIDOS POR MIRANORTE"

Requerido: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

Objeto: Impugnação ao Registro de Candidatura

A COLIGAÇÃO "UNIDOS POR MIRANORTE", formada pelos partidos MDB, SD, PODEMOS, PCdoB, DEM e PDT, representada por **Francisco Gaspar Souza da Cruz**, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, inscrita no CPF: N° 045.215.058-21, RG N° 1988177 SSP-GO, inscrição eleitoral N°: 032820812704, residente e domiciliado na rua 24, n° 531, Vila São José, Miranorte/TO, telefone celular: (63) 9 8497-2600, e **o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do Município de Miranorte**, partido político, neste ato representado por FRANCISCO GASPAR SOUZA DA CRUZ, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, inscrito no CPF n° 045.215.058-21, RG n° 1988177 SSP-GO, inscrição eleitoral n° 032820812704, residente e domiciliado na rua 24, n° 531, Vila São José, Miranorte/TO, telefone celular: (63) 9 8497-2600 por sua procuradora infra-assinada, procuração anexa, vem a Douta presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3° da Lei Complementar n° 64/90, bem como, artigo 40 e seguintes da Resolução N° 23.609/2019, propor, no prazo legal, a presente:

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **STALIN JUAREZ GOMES BUCAR**, pré-candidato ao cargo de PREFEITO DE MIRANORTE/TO, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito sob o CNPJ n° 38.865.732/0001-17, e sob o CPF n° 219.370.521-68, residente e domiciliado na Qd. 208 sul, AL 13, Lote 51/53, plano Diretor Sul de Palmas/TO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

A ação de impugnação de registro de candidatura é utilizada para impedir o acesso à registro de candidato quando vislumbradas a falta das exigências sejam eles, legais ou constitucionais.

Destarte, possuem capacidade para propor a Impugnação o partido político, coligação, ou qualquer candidato, além do Ministério Público, conforme previsão no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar 64/90 e o art. 40, da Resolução 23.609/19.

Ademais, o prazo para essa interposição será de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato.

No caso em tela, houve publicação do pedido de registro do Sr. Stalin Bucar, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº 179, no dia 29 de setembro de 2020, página 260, vejamos:

neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 14 - PTB 06001802320206270028, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MIRANORTE.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14	STALIN JUAREZ GOMES BUCAR	STALIN BUCAR	06004270420206270028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
14	SAMARA ALVES NOGUEIRA	SAMARA NOGUEIRA	06001829020206270028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MIRANORTE, 27 de Setembro de 2020.

Ricardo Gagliardi
Juiz(Juíza) da 28ª Zona Eleitoral

Se faz mister o destaque que, a Coligação "UNIDOS POR MIRANORTE", e o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) do Município de Miranorte encontram-se regularmente registrada perante a Justiça Eleitoral, deste modo, resta evidente sua legitimidade, assim como, a tempestividade, uma vez que, está dentro do período disposto na legislação eleitoral.

II. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura proposta pela Coligação Majoritária "Unidos Por Miranorte" em desfavor do RRC postulado por STALIN JUAREZ GOMES BUCAR em razão de duas irregularidades em prestação de contas que atraem a inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90 (Lei da Ficha Limpa).

Destarte, cumpre salientar que o impugnado possui contra si a desaprovação por parte do Tribunal Regional Eleitoral quanto as contas de campanha das eleições de 2018.

Outrossim, teve julgadas irregulares contas de convênio de sua competência, por força do Acórdão 4474/2014 na Tomada de Contas Especial realizada pelo Tribunal de Contas da União e julgadas pelo TCE/TO no processo sob nº 8103/2014.

Insta realçar, que a Lei Complementar 135/2010, amplamente conhecida por "Lei da Ficha Limpa" revolucionou o ordenamento jurídico pátrio, restringindo à elegibilidade daqueles que não tratam a coisa pública com a devida probidade que se exige.

Conforme expôs ao Conexão Tocantins em 2014, o então Deputado Estadual do Stalin Bucar (SD), candidato a reeleição à época, o deputado se mostrou desiludido com a lei.

“Eu acho que a Lei da Ficha Limpa já não existe mais, pra mim ela não existe. Pode aprontar o que quiserem, podem fazer a malandragem que quiserem, porque Lei de Ficha Limpa no Brasil não tem não! Podem meter a mão, vai virar o balaio de gato. Tem negócio de lei mais nesse Brasil não! [...] Nós vamos continuar acreditando na justiça, mas não na Ficha Limpa”, afirmou Stalin.

(<https://conexaoto.com.br/2014/08/07/apos-decisao-do-tre-stalin-bucar-afirma-que-nao-existe-mais-a-lei-da-ficha-limpa-no-brasil>, Acesso em: 03/10/2020 às 11:40 Hrs)

Nesta senda, conforme restará demonstrado no transcorrer dos fundamentos que embasam esta impugnação, que o impugnado não está apto a concorrer nestas eleições ante sua inelegibilidade patente, por corolário, o indeferimento do Registro do impugnado é medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Eis o relato do essencial.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J” DA LC 64/90 – TAMBÉM APONTADA PELO MP EM AIRC.

A primeira causa de inelegibilidade trata-se de contas de campanha prestadas pelo requerido, relacionado às eleições de 2018, desaprovadas pelo Tribunal de Regional Eleitoral, **acórdão em anexo**, sob a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIÁVEL. RECURSO DO FEFC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DOAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO AO

TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ínclito Magistrado, em acórdão do TRE-TO, ficou decidido que: **"A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017"**.

Os documentos apresentados pelo requerido, no processo ora em análise, para sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não foram suficientes, dado que, são apenas extratos das contas, sem quaisquer explicações acerca de onde os valores foram aplicados. Além disso, necessário o destaque da intempestividade dessa apresentação. Por fim, não sendo preenchidos os requisitos necessários para se dar prosseguimento ao feito, ausente o prequestionamento, **O RECURSO ESPECIAL FOI DEVIDAMENTE NEGADO.**

Destarte, houve a manutenção da sentença, a qual determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional **na importância de R\$ 402.100,00 e impôs multa ao requerido no valor de R\$ 163.969,52,** havendo transitado em julgado em 15 de maio de 2020.

Pois bem, intimado da decisão, o Sr. Stalin Bucar, quedou-se inerte quanto ao pagamento imposto, motivo pelo qual a União vem lhe requer o cumprimento da sentença, aliás, atualizando a verba correspondente, se obtém o montante de R\$ 571.730,22.

Ademais, torna-se imperioso destacar que ocorreu dano ao erário, uma vez que no julgado há **imputação de débito** ao Sr. Stalin Bucar **no valor aproximado de meio milhão de reais.**

Da mesma forma, o **vício é insanável**, uma vez que o processo já transitou em julgado, e, por consequência foi deflagrado procedimento de cumprimento de sentença em face do requerido a fim de que ressarça o erário.

Necessária a menção de que, **a prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional**, e não mais, administrativo, segundo dispõe o art. 37, §6, da lei 9096/95 alterado pela Lei n.º 12.034/2009.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 37, § 6º DA LEI 9.096/1995). OMISSÃO DAS CONTAS CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, **os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional, impondo-se a adequada representação processual mediante advogado devidamente constituído nos autos, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável a administração da justiça, nos termos do art. 133, da Constituição Federal.** 2. Não merece prosperar o argumento de conversão do rito da prestação de contas simplificado para o ordinário, nos termos do art. 62, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, pois o Recorrente teve duas oportunidades para sanar a irregularidade com a juntada da procuração e preferiu manter-se inerte. 3. A conversão do rito é uma faculdade do juiz, quando não há elementos para decidir sobre a regularidade das contas, o que não é o caso dos autos, vez que a ausência de capacidade postulatória é um pressuposto de validade processual, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-MA - RE: 19577 TRIZIDELA DO VALE - MA, Relator: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 37, Data 27/02/2018, Página 04/05) (GRIFO NOSSO)

Logo, a Coligação "Unidos por Miranorte" pleiteia pela execução dos pedidos da União, requerendo ainda, o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO STALIN JUAREZ GOMES BUCAR**, pois, o requerido encontra-se inelegível, na forma **do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)**, decorrente da sentença relativa a prestação de contas das eleições de 2018, processo nº 0601398-44.2018.6.27.0000, em que, embora tenha havido Recurso Especial o mesmo fora denegado e a sentença mantida, sendo que, por não ter sido cumprida, a União entrou com pedido de cumprimento da respectiva decisão. O artigo mencionado aduz que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso).

Em epílogo insta destacar que o Ministério Público Eleitoral prestou pedido de impugnação de registro do requerido, com fundamentos análogos, conforme verifica-se no **ID n. 11192024.**

B) INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LC 64/90:

Referente a este artigo, é mister a menção ao Acórdão proferido pelo TCE no julgamento da Tomada de Contas Especial:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONFORME ACÓRDÃO 4474/2014 - TCU - 2ª CÂMARA. CONVÊNIO Nº 582/2004. CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO. EXERCÍCIO 2004. CONTAS IRREGULARES. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.** PUBLICAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS, DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. (ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016- 2ª Câmara. Processo nº: 8103/2014)

A priori, insta esclarecer que os autos da Tomada de Contas Especial são originários do **Tribunal de Contas da União**, a qual foi constituída a partir de conversão de Representação encaminhada ao Tribunal de Contas da União, conforme processo TC 009.293/2011-6 (Acórdão nº. 4474/2014-TCU 2ª Câmara), o qual apurou a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS), no valor total de R\$ 88.230,00.

Como é cediço, não é toda rejeição de contas que ocasiona, automaticamente a inelegibilidade, devendo, verificar-se as seguintes condicionantes:

- i. Decisão que seja irrecurável;
- ii. Desaprovação decorrente de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa feito com dolo;
- iii. Não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão;
- iv. E, decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, todas as condicionantes que caracterizam a inelegibilidade estão presentes.

Destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que os recursos eram federais, bem como ocorreu imputação de débito ao impugnado, bem como a irregularidade mostrou-se insanável e irrecurável, uma vez encontrar-se em cumprimento de sentença.

Ressalta-se que, a jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (TSE - REspe nº 23.345/SE - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

JOSÉ JAIRO GOMES observa que "o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e

qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que **configuram ato doloso de improbidade administrativa**.

Ainda, anota-se que - considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas - não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

A inelegibilidade é medida que se impõe automaticamente ao requerido, ***a partir da decisão condenatória proferida por órgão colegiado, conforme as determinações da Lei Complementar n° 64/90.***

A Lei Complementar 64/90, lei das inelegibilidades, têm dentre um dos motivos que as ensejam o art. 1º, I, “g”, o qual, versa sobre **os candidatos que tiverem SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL, CONFIGURANDO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE, cuja decisão seja irrecorrível.**

A existência das exigências e, conseqüente, o indeferimento de candidaturas verifica-se nos julgados colhidos abaixo, como do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, vejamos:

Recurso. Impugnação. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão de piso que julgou procedente a impugnação e indeferiu a

candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. g, da LC n. 64/90. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Decisão adequadamente fundamentada em respeito aos requisitos constitucionais previstos no art. 93, inc. X, da Constituição Federal. Exige-se o preenchimento de três requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: **1. contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.** No caso, atendimento dos três pressupostos. Desaprovação das contas do candidato a prefeito, enquanto exercia o comando da prefeitura no ano de 2008, por decisão da Câmara de Vereadores.

Irregularidades atinentes à contratação exacerbada de cargos comissionados, à admissão de servidores sem o regular procedimento, à desobediência aos princípios que regem a administração pública, a atos irregulares referentes a procedimento licitatório e à arrecadação de recursos financeiros. Práticas ilícitas de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa, sendo desnecessária a condenação via processo judicial de improbidade para sua configuração. Dolo evidenciado pela desproporção dos atos praticados, que desborda da seara da culpa, adentrando ao dolo genérico exigido pela jurisprudência.

Cabe à Justiça Eleitoral a tarefa de reconhecer a presença dos requisitos ensejadores das restrições à participação no pleito, no momento do registro de candidatura. Configurada, assim, a hipótese de incidência da inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 52561 RIOZINHO - RS, Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016) (GRIFO NOSSO)

E ainda:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.548/2017. PONTO CONTROVERTIDO DIZ RESPEITO À SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO POR FORÇA DO ART. 1º, I, G E L, DA LC Nº. 64/90. IMPUGNAÇÕES. 1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90. Preenchimento de alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que o réu agiu dolosamente; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) dano causado ao erário; e) ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da decisão. No entanto, afasto a inelegibilidade diante da ausência de condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito, uma vez que a decisão da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento de TC referente a recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde FNS. Não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas. **Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo financeiro causado.** Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito. A decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010. **Ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade**

(Acórdão n° 7.079 de 26 de outubro de 2010). Inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão. Inequivoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência da impugnação para indeferir pedido de registro de candidatura. (TRE-PI - RCAND: 060068266 TERESINA - PI, Relator: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018)

Corroborando os fundamentos elencados, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins é UNÍSSONO:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. .REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. IRREGULARIDADE. CONVÊNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, COM REDAÇÃO DA LC 135/2010. EXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PROVIDA. REGISTRO INDEFERIDO. (TRE - TO, AIRC 236-05.2014.6.27.0000, Relator: Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2014).

Diante disso, não há nenhuma dúvida de que o candidato ora impugnado se encontra inelegível para a disputa do pleito de 2020, em razão da rejeição das contas de recursos federais incorporados ao Município que ensejaram **imputação de débito (ressarcimento ao erário), além de multa, constituindo vício insanável**, hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da LC n° 64/90, **razão pela qual o seu registro deve ser indeferido.**

IV. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Requerente pleiteia ainda, pelo deferimento da tutela de urgência, pois, caso o pretense candidato continue sua campanha política, estaremos diante de uma **impunidade dentro**

da seara eleitoral, posto que, foram violados os princípios da moralidade e probidade administrativa os quais tem grande relevância pois, resguardam o coletivo.

A LC 64/90 é a norma principal a ser observada, todavia, a referida lei, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é se aplica supletiva e subsidiária a legislação processual civil, isto é, o Código de Processo Civil. Essa complementação tem previsão no art. 15, do CPC, o qual menciona que "**Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**".

Além do mais, sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No que tange a impugnação de registro de candidatura, é importante se destacar que os atos de campanha tiveram início, em 27 de setembro de 2020, de acordo com a RESOLUÇÃO nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, em seu art. 11, inciso I, "**a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV)**". Sendo assim, iminente o gasto de vultoso financiamento público, **a apreciação da liminar é indispensável para que não se perca o objeto da ação. Logo, deve-se analisar de antemão, para que o candidato:**

- (a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;
- (b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos;

(c) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,
(d) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para o deferimento da medida encontram-se presentes. **DIANTE DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESTÁ A PROBABILIDADE DO DIREITO**, e, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, esse advém, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela **APARÊNCIA ADULTERADA DE VIABILIDADE DA CANDIDATURA**. Ademais, é imensurável o **DANO CAUSADO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO QUANDO ENCONTRADAS TAMANHAS IRREGULARIDADES**, como na situação em comento.

V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

a) o deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), para determinar a suspensão dos gastos dos recursos públicos, além de outros benefícios que geram prejuízo ao erário e o indeferimento definitivo do registro da candidatura;

b) a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de sete dias;

c) ao final, seja julgada PROCEDENTE a ação de impugnação, para **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **STALIN JUAREZ GOMES BUCAR**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Miranorte/TO, 02 de outubro de 2020.

AMANDA MILHOMEM CARDOSO
OAB/TO 10.295